



Itapetininga, 30 de março de 2015.

Memorando nº137 /2016

De: Equipe de Nutrição Escolar  
Para: Diretor Setor de Licitação – Paulo César de Proença Weiss  
Gestora Setor de Alimentação Escolar- Márcia Nanini

**Assunto: Respostas aos protocolos 14.648 e 14.619/2016 referentes ao Pregão Presencial 26/2016**

Encaminhamos parecer técnico referente à solicitação de carne com a tecnologia de congelamento IQF ( Individually Quick Frozen):

- trata-se, da melhor opção com vistas ao atendimento do interesse público, pois assegura a qualidade dos alimentos a serem ofertados. Podemos citar como vantagens:
  - a)possibilita o seu congelamento individual, mantendo forma, textura e sabor, permitindo que se faça o consumo apenas da quantidade necessária,
  - b), possibilita o rendimento de 100% do produto e reduz totalmente o desperdício,
  - c) sua conservação é por longo período ou para uso imediato.
- Este produto vem sendo utilizado para alimentação escolar desde 2013, tendo em conta o caráter nutritivo dos alimentos e a idade das crianças para as quais são destinados.

Ressaltamos que o custo benefício compensa, pois *o rendimento é maior (fator de correção menor que o da carne congelada em blocos), não tem desperdício (a merendeira retira somente o que vai utilizar, podendo voltar ao freezer o restante).*

Carnes com congelamento tradicional necessitam de descongelamento em geladeira, conforme determina a legislação sanitária vigente, Portaria CVS5, de 09 de abril de 2013. Art.37"O descongelamento de alimentos deve ser efetuado segundo a recomendação do fabricante. É proibido descongelar alimentos em temperatura ambiente. O descongelamento rápido pode ser feito em forno de micro-ondas. O descongelamento lento deve ser efetuado sob refrigeração, em temperatura inferior a cinco graus Celsius, Após o descongelamento. O produto não deve ser recongelado". Desta forma, o descongelamento tradicional exigiria do município a aquisição (bem como manutenção corretiva e preventiva) de geladeiras exclusivas para este fim (visto que os aparelhos atuais são utilizados para armazenamento de ovos, hortifrúti e outros produtos que necessitam de refrigeração).

Podemos ainda citar em nossa experiência, que com a carne IQF os problemas de perda de carnes por falta e/ou **geladeira estragada**, perda de mercadoria por descongelamento inadequado foram sanados em nosso município, o que representa uma significativa economia.

Enfatizamos ainda que, o presente edital trata-se de ata de registro de preços, de tal forma que os produtos serão solicitados mediante a real necessidade do município. Por exemplo, carne já com batata e cenoura ou frango já temperado, prevê que na falta de itens para guarnição, tempero ou até mesmo em uma situação de mão de obra reduzida, o aluno não seja prejudicado e possa receber sua refeição.

Para as carnes, independente do tipo de congelamento, esta equipe técnica, continuará exigindo que toda mercadoria esteja de acordo com as normas sanitárias em vigor, sendo entregues em caminhão refrigerado que preserve o produto congelado e apresentem cor e sabor característicos ao alimento. A segurança alimentar, bem como a qualidade dos produtos são as premissas da alimentação escolar do nosso município.

  
Tatiana Olivato  
Atenciosamente

Equipe de Alimentação Escolar

Luciana Rosa/Tatiana Olivato/Cristina Muguída/Silmara Amaral

Atenciosamente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SEÇÃO DE PROTOCOLO  
IMPUGNAÇÃO

4R Sistemas

Usuário: MSFORSIM

28/03/16 16:03

Exercício: 2016

Página: 171

**Protocolo: 14648/1/2016**

**Dt. Abertura: 28/03/2016 16:02**

**Atendente:** MSFORSIM

**Solicitante:** SILVANA APÁRECIDO PRELA EPP

**Endereço:** RUA JORGE OCCOL, 405

**Bairro:** JARDIM FLAMBOYANT

**CGC/CPF:** 060.647.700-01

**RG:**

**Telefone:** 015-3213-7411 Celular:015-3223-1982

**E-mail:**

**Observação:**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2016 - PROCESSO Nº 43/2016.

**Solicitante:**



SILVANA APÁRECIDO PRELA EPP

Frigorífico

**sany**

Silvana Aparecido Praela E.P.P.  
CNPJ – 06.064.770/0001-84 Insc. Estadual – 669.520.602.110



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA/SP**

REF. EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO (PRESENCIAL) N.º 26/2016  
PROCESSO N.º 43/2016  
TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM  
DATA DA REALIZAÇÃO: dia 30.03.2016 às 10h00min.  
LOCAL: SALA DA CPL - I  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNES, AVES, PEIXES, OVOS, SUÍNOS E EMBUTIDOS), PARA USO NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS).

**SILVANA APARECIDO PRELA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.064.770/0001-84, com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Rua Jorge Occol, nº 405, Jardim Flamboyant, CEP 18074-585, neste ato por seu representante legal nos termos de seu contrato social, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item XIX. Das impugnações ao edital, subitem 19.1, do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima indicado, consoante fatos e fundamentos adiante expostos:

Rua Jorge Occol nº 405 Jardim Flamboyant Sorocaba/SP.  
Cep- 18074-585 Fone (15) 3213-7411 Fax (15) 3223-1982

Email: Vendas: [comercial@frigosany.com.br](mailto:comercial@frigosany.com.br)

Email: P/ Contratos e Pedidos: [pedidos@frigosany.com.br](mailto:pedidos@frigosany.com.br)

Frigorífico

**sany**



Silvana Aparecido Prael E.P.P  
CNPJ – 06.064.770/0001-84 Insc.Estadual – 669.520.602.118

O edital ora impugnado foi expedido por essa Municipalidade tendo como objeto a “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNES, AVES, PEIXES, OVOS, SUÍNOS E EMBUTIDOS), PARA USO NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS)”, na modalidade de pregão presencial.

Por sua vez, descreve em seu Anexo I a relação detalhada dos gêneros alimentícios que serão licitados, indicando suas qualificações e quantitativos.

Ao descrever os gêneros alimentícios que serão licitados, especificamente em relação aos itens 06, 11, 13, 14 e 20, essa Municipalidade exige que as mesmas sejam congeladas mediante uso do sistema de congelamento IQF.

Não obstante a clareza do edital, a fixação de exigência de fornecimento do produto congelamento exclusivamente mediante a aplicação do sistema IQF, resulta em limitação do número de participantes, em prejuízo inclusive da Administração Pública, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a autorizar a presente impugnação para correção do vício apontado.

Cumprе destacar, inicialmente, que a finalidade maior da licitação é a obtenção em favor da Administração Pública da melhor oferta e nas melhores condições para aquisição de bens e serviços junto a particulares. Nesse contexto, a Administração Pública deve adotar mecanismos, previstos

Rua Jorge Occol n° 405 Jardim Flamboyant Sorocaba/SP.  
Cep- 18074-585 Fone (15) 3213-7411 Fax (15) 3223-1982

Email: Vendas: [comercial@frigosany.com.br](mailto:comercial@frigosany.com.br)

Email: P/ Contratos e Pedidos: [pedidos@frigosany.com.br](mailto:pedidos@frigosany.com.br)

Frigorífico

**sany**

Silvana Aparecido Praela E.P.P  
CNPJ – 06.064.770/0001-84 Insc.Estadual – 669.520.602.110



em lei, que assegurem a escolha da melhor proposta do ponto de vista econômico, mas que também lhe garanta a execução do contrato firmado, evitando assim prejuízos futuros com seu descumprimento.

Para tanto, a legislação em vigor que rege a matéria de licitação (Lei nº 8.666/1993) ou do pregão (Lei 10.520/2002) são claras ao prever a necessidade de se demonstrar, além da melhor oferta, possuir o licitante condições de adjudicar o objeto do certame, e mais, de cumpri-lo nos termos do quanto objetivado pela Administração Pública.

Observa-se do edital ora impugnado que o órgão licitante fixou parte do objeto licitado vinculando suas características a condições que extrapolam sua qualidade, forma de apresentação e comercialização, acrescentando característico específico e direcionado, qual seja, a exigência de que os produtos sejam congelados mediante a utilização do sistema IQF, limitando demasiadamente a participação no certame, vez que tais característicos não são padrão de comercialização dos produtos licitados, mesmo quando congelados, admitindo-se no mercado produtos congelados mediante a utilização de outros sistemas de resfriamento, sem qualquer prejuízo ou comprometimento da qualidade dos produtos.

A título de exemplo indicamos os itens 06, 11, 13, 14 e 20, todos do Anexo I, com as seguintes descrições:

Item 06 Carne bovina moída com cenoura e batata;

Item 11 Carne Frango Congelado em iscas;

Item 13 Carne suína em cubos ou iscas;

Rua Jorge Occol nº 405 Jardim Flamboyant Sorocaba/SP.  
Cep- 18074-585 Fone (15) 3213-7411 Fax (15) 3223-1982

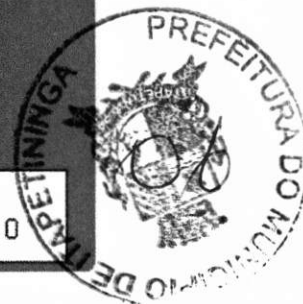
Email: Vendas: [comercial@frigosany.com.br](mailto:comercial@frigosany.com.br)

Email: P/ Contratos e Pedidos: [pedidos@frigosany.com.br](mailto:pedidos@frigosany.com.br)

Frigorífico

**sany**

Silvana Aparecido Praela E.P.P  
CNPJ – 06.064.770/0001-84 Insc.Estadual – 669.520.602.110



Item 14 Carne moída congelada (IQF) de suíno;

Item 20 Carne moída congelada de frango

Assim, a exigência de fornecimento de produto com utilização de sistema específico de congelamento, **não usual no mercado fornecedor**, além de encarecer o produto e limitar sobremaneira o número de possíveis participantes no pregão, tal procedimento pode inclusive caracterizar direcionamento da licitação para uma ou algumas empresas, fato que representa, ainda, ilícito e improbidade administrativa.

Outrossim, não se discute aqui a legalidade e necessidade de o órgão Público exigir qualitativos e quantitativos mínimos acerca das características dos produtos e serviços a serem licitados, porém, tal exigência deve obrigatoriamente estar em consonância com os princípios naturais que regem a licitação, em especial a busca pela condição mais vantajosa para a Administração Pública, mediante a participação do maior número possível de licitantes habilitados ao cumprimento do contrato a ser firmado.

Além desta situação quanto ao sistema de congelamento, alguns itens, a exemplo daqueles acima indicados, na forma em que indicadas – qual seja, cubos ou iscas – não se mostram comuns no mercado, restringindo-se a poucos fornecedores, situação que exclui do certame a ampla participação, com possibilidade de direcionamento do pregão.

Portanto, a previsão no edital ora impugnado de exigência de produtos com características específicas e não usuais em sua

*Silvana Aparecido Praela*

Rua Jorge Occol n° 405 Jardim Flamboyant Sorocaba/SP.  
Cep- 18074-585 Fone (15) 3213-7411 Fax (15) 3223-1982

Email: Vendas: [comercial@frigosany.com.br](mailto:comercial@frigosany.com.br)

Email: P/ Contratos e Pedidos: [pedidos@frigosany.com.br](mailto:pedidos@frigosany.com.br)



Frigorífico

**sany**

Silvana Aparecido Prael E.P.P  
CNPJ – 06.064.770/0001-84 Insc. Estadual – 669.520.602.110



comercialização no mercado normal (tipo de congelamento mediante sistema IQF e formato dos cortes), viola princípios aplicáveis ao processo licitatório, por restringir o número de licitantes.

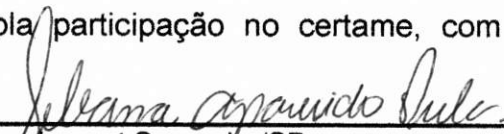
Nesse sentido orientação constante do documento denominado “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU”, elaborado pelo próprio Tribunal de Contas da União, às fls. 239:

Licitacao em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente publico, porque pode afastar licitantes que nao possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. ([http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC\\_CONTR/2057620.PDF](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF))

Confirmando o entendimento ora exposto, a Súmula 247 do TCU:

E obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

**Ante o exposto**, e diante do caráter restritivo da exigência de características desnecessárias e não usuais na especificação dos produtos licitados e descritos nesta representação (congelamento mediante sistema IQF), acabam por frustrar a ampla participação no certame, com

  
Rua Jorge Occol nº 405 Jardim Flamboyant Sorocaba/SP.  
Cep- 18074-585 Fone (15) 3213-7411 Fax (15) 3223-1982

Email: Vendas: [comercial@frigosany.com.br](mailto:comercial@frigosany.com.br)

Email: P/ Contratos e Pedidos: [pedidos@frigosany.com.br](mailto:pedidos@frigosany.com.br)



Frigorífico

**sany**

Silvana Aparecido Praela E.P.P  
CNPJ – 06.064.770/0001-84    Insc.Estadual – 669.520.602



ofensa aos princípios da isonomia e eficiência, motivo pelo qual requer seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que sejam reconhecidas as ilegalidades indicadas, determinando a nulidade do edital de pregão presencial nº 26/2016, processo nº 43/2016, determinando a retificação do instrumento convocatório, para que sejam excluídas as especificações relativas ao congelamento pelo sistema IQF, bem como ao tipo específico de cortes, publicando-se, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93, o novo texto editalício.

Nestes termos, pede deferimento.

Sorocaba, 28 de março de 2016.

  
**SILVANA APARECIDO PRELA EPP**

---

Rua Jorge Occol nº 405 Jardim Flamboyant Sorocaba/SP.  
Cep- 18074-585 Fone (15) 3213-7411 Fax (15) 3223-1982

Email: Vendas: [comercial@frigosany.com.br](mailto:comercial@frigosany.com.br)

Email: P/ Contratos e Pedidos: [pedidos@frigosany.com.br](mailto:pedidos@frigosany.com.br)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO DE PROTOCOLO  
IMPUGNAÇÃO ( LICITAÇÃO )

4R Sistemas

2 LICITAÇÃO  
Usuário: FTHOMAZE

28/03/16 15:31

Exercício: 2016

Página: 1/1

**Protocolo: 14619/1/2016**

**Dt. Abertura: 28/03/2016 15:29**

**Atendente:** FTHOMAZETO

**Solicitante:** AMABILI ANDRADE E SILVA

**Endereço:** RUA HEITOR AZEVEDO HUMMEL, 561

**Bairro:** MANCHESTER

**CGC/CPF:** 338.207.188-69

**RG:** 42680608-6

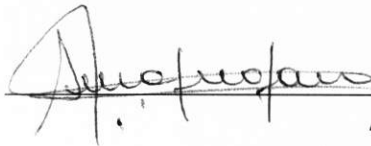
**Telefone:** (15)3329-6860 Celular:

**E-mail:**

**Observação:**

REF EDITAL DE ABERTURA DE PREGAO PRESENCIAL Nº 26/2016 -- PROCESSO 43/2016

**Solicitante:**



AMABILI ANDRADE E SILVA



Ilustríssimo(a) Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitação,  
Prefeitura do Município de Itapetininga -SP.

Ref.:

**EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO (PRESENCIAL) N.º 26/2016**

**PROCESSO N.º 43/2016**

**TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM**

**DATA DA REALIZAÇÃO: dia 30.03.2016 às 10h00min.**

**LOCAL: SALA DA CPL - I**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNES, AVES, PEIXES, OVOS, SUÍNOS E EMBUTIDOS), PARA USO NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS).**

**AMABILI ANDRADE E SILVA**, brasileira, casada, cidadã, portadora do RG 42.680.608-6, CPF 338.207.188-69, Título Eleitor nº 229.665.650.191-Zona 010- Seção 0087, Email [amabilisilva@hotmail.com](mailto:amabilisilva@hotmail.com), vem *data vênia*, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

### **IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **I - DOS FATOS**

A subscrevente tendo o conhecimento da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

P



Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formulada nos itens **4 ao 8, 11 ao 12,14 ,16,19,20,26 ao 30,33,34,36,38,41 e 42** **Do Anexo I do Edital(objeto)"** que tra a **desnecessária e comprometedora condição de competitividade** ,qual seja, a exigência de que os produtos relacionas aos itens supramencionados, devem ser entregues congelados em **tecnologia IQF**.

Outra restrição ao caráter competitivo vê-se no item 2 o qual pedimos vênha para transcrevê-lo:

COXA E SOBRECOXA FRANGO  
**TEMP./ASSADA** CONGELADA SEM OSSO E  
SEM PELE  
EM CUBOS 25MM :

DESCRIÇÃO: CORTES DE FRANGO  
(COXA E SOBRECOXA SEM OSSO  
E SEM PELE), ÁGUA, SAL, FÉCULA DE  
MANDIOCA, AMIDO DE ARROZ,  
MALTODEXTRINA DE MILHO, DEXTROSE DE  
MILHO, ESTABILIZANTEPOLIFOSFATO DE SÓDIO  
(INS 452I). NÃO CONTÉM GLÚTEN. COM  
REGISTRO NO SIF/DIPOA. CARACTERÍSTICAS  
DE ACORDO COM AS LEGISLAÇÕES  
VIGENTES

E ATENDER AOS ITENS: PROPORÇÃO NATURAL  
150

GRAMAS, EMBALAGEM: PACOTE DE  
POLIETILENO

TRANSPARENTE, IMPRESSO, ATÓXICO,  
RESISTENTE,

HERMETICAMENTE FECHADO, LACRE POR  
TERMO SOLDAGEM, CONTENDO 2,5 A 05  
QUILOGRAMAS DO PRODUTO. RÓTULO DE  
ACORDO COM A  
LEGISLAÇÃO VIGENTE. VALIDADE MÍNIMA DE  
04 MESES NO ATO DA ENTREGA.(gn)



Por derradeiro, a exigência contida no item 28 a saber:

**CARNE BOVINA MOÍDA COM BATATA E**

**CENOURA**, PROVENIENTE DE MACHOS DE ESPÉCIE BOVINA, SADIOS, ABATIDOS SOB INSPEÇÃO

VETERINÁRIA, MANIPULADA SOB RÍGIDAS CONDIÇÕES DE HIGIÊNE, PROCEDENTE DE QUARTO TRASEIRO, **CONGELADO EM TECNOLOGIA IQF**, APARADA E MOÍDA. (gn)

PEÇA PERMITIDA PATINHO SENDO CORTE CONSTITUÍDO DA MASSA MUSCULAR DA PARTE DIANTEIRA, APRESENTANDO-SE APARADA, ELIMINADA DE CARTILAGEM, APONEVROSES

E DO EXCESSO DE GORDURA, DEVENDO SOFRER PROCESSO DE CONGELAMENTO RÁPIDO EM TEMPERATURA DE - 35°C. EMBALAGEM PRIMÁRIA DE POLIETILENO COM BAIXA DENSIDADE, APROVADO PARA CONTATO DIRETO COM ALIMENTO, SEM PERFURAÇÕES OU VAZAMENTOS, DE MERCADO QUE PRESERVE A INTEGRIDADE E A QUALIDADE DO PRODUTO ATENDENDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE COM RÓTULO E ESTABELECIMENTO REGISTRADO NO

\*



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA(SIF). PESO  
LIQUIDO DE 01 A 05 KG.

Sucedee que, tais exigências não recebem absolutamente guarida legal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam **ou frustrem o seu caráter competitivo** e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância** impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(GN)

Ora, na medida em que os indigitados itens do Edital está a exigir que os produtos sejam congelados com a tecnologia IQF ,isso compromete o certame visto que apenas alguns grandes frigoríficos possuem este método de congelamento ferindo de morte o caráter competitivo que deve estar presente em todos os certames .





Perceba que com tal exigência a douta comissão já definiu ainda que indiretamente quais serão os concorrentes, tendo em vista que conforme já dito o sistema de congelamento guerreado é utilizado apenas pelos grandes frigoríficos e desta feita, as menores empresas do ramo terá tolhido seu direito de participar, mesmo este trabalhando com produtos com congelamento convencional e com todas as certificações exigidas pelos órgãos competentes não basta.

Cumpra-nos esclarecer que NÃO há a exigência legal de congelamento no sistema IQF, portanto não há de se aceitar que o órgão crie condições e exigência INIBIDORA do caráter competitivo.

Ademais, agindo desta forma fere o primado do interesse público, vez que quanto maior o número de concorrentes maiores as chances dos preços baixarem, trazendo melhor aplicação do erário.

Ora, é indiscutível ainda a afronta ao princípio constitucional da ISONOMIA ou IGUALDADE entre os licitantes como nos ensinou o festejado Professor Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição pg 249 a saber:

“Igualdade entre os licitantes- a igualdade entre os licitantes é **princípio impeditivo de discriminação** entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, art 3º, § 1º) (gn)

Continua ainda .....

“O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a administração quebra a isonomia entre os participantes, razão pela



qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público".

Cumpre-nos salientar que os produtos serão entregues em embalagens de 1kg, sendo assim em qualquer dos sistemas de congelamento terá o descongelamento rápido, não oferecendo assim prejuízo por mora no preparo.

Outro ponto importante, é que o sistema de congelamento exigido o que se tem é um aumento de 50% a 60% por cento nos valores sendo dos produtos, isso é viável para o erário público ??

Ora, é no mínimo gasto DESNECESSARIO, posto que todos os sistemas de congelamento (ainda que redundante) congelam, ou seja, atinge o fim colimado, não sendo aceitável portanto que outras empresas não possam competir em pé de igualdade tão somente por caso do sistema de congelamento!!

Oportuno mencionar, que a finalidade da licitação para a Administração não é outra senão escolher a proposta mais vantajosa.

Assim, corroborando com nosso entendimento, trazemos a lição do ilustre e Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles:

"licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Para Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Licitação é um certame que as entidades Governamentais devem promover e no qual **abrem disputas** entre os interessados em com elas travar determinadas relações de



conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa as conveniências públicas".(gn)

Já Diógenes Gasparini verbera que

"a procura da melhor proposta para certo negócio e procedimento são utilizados por todas as pessoas".

Continua ainda.....

"Essa busca é, para umas ,facultativa,e, para outras ,obrigatória. Para as pessoas particulares é facultativa. Para, por exemplo, as públicas (União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios, Autarquias) e governamentais (empresa pública, sociedade de economia mista, fundação), é, quase sempre obrigatória, já que essas entidades algumas vezes estão dispensadas de licitar e em outras tantas a licitação é para elas inexigível ou mesmo vedada".

Não bastasse ainda, é notório o desrespeito aos princípios norteadores da atuação da Administração pública ,motivo pelo qual estas exigências não devem prosperar, vez que a manutenção destas é totalmente descabida já que o verdadeiro interesse é que os produtos que serão fornecidos deveram estar em conformidade com as exigências dos órgãos fiscalizadores competentes, quais sejam, SIF, SISP, VIGILANCIA SANITARIA etc. , inclusive conter seus devidos registros .

Perceba, Nobre julgador que existe a clara falta de preocupação com um dos maiores senão o maior dos princípios que regem a administração pública, qual seja ,Do Interesse Publico, sendo assim , quanto maior o numero de concorrentes maior e mais acirrada será a disputa ainda mais tratando-se da modalidade Pregão Presencial.



Não se pode olvidar, que as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

Deve o administrador , restringir-se em exigir apenas o necessário para cumprimento do objeto licitado , abstendo -se de exigências descabidas e desnecessárias.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de **rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários** à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, **capacidade técnica** e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo **ilegalmente**, no seu vezo de criar **embaraço** aos licitantes. É um verdadeiro **estabismo público**, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas **suas distorções rotineiras de complicar** aquilo que a legislação **já simplificou**. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."(GN)

P



Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, exigir no edital os documentos necessários para garantir uma **segura contratação**.

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusulas manifestamente comprometedoras que frustram completamente o caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

No que tange os itens **2 e 28** a pergunta é: Quantas empresas fornecem coxa de frango temperada e assada, e ainda carne moída com batata e cenoura ??

É patente aos olhos de todos o dirigismo do ato convocatório guerreado, vez que o objeto da licitação em sua maioria, trata-se de produtos de açougue e sendo assim, produtos "**in natura**" no Maximo em cortes específicos.

Contudo, nos itens acima é até difícil imaginar o fornecimento de "CARNE BOVINA MOÍDA COM BATATA E CENOURA, PROVENIENTE DE MACHOS DE ESPÉCIE BOVINA, SADIOS, ABATIDOS SOB INSPEÇÃO VETERINÁRIA, MANIPULADA SOB RÍGIDAS CONDIÇÕES DE HIGIÊNE, PROCEDENTE DE QUARTO TRASEIRO, **CONGELADO EM TECNOLOGIA IQF**, APARADA E MOÍDA" CRUA !



Perceba, que não se tem notícia de nenhum motivo plausível que se justifique tal aquisição da forma que se encontra no edital. Trazemos a luz novamente ainda ao sistema IQF além da mistura carne moída com batata e cenoura.

Quantas são as empresas (açougues ou frigoríficos) que fornecem os itens acima? Outra pergunta que não se quer calar é : Existe a necessidade da carne moída já vir misturada com batatas e cenoura? Imaginemos que a resposta por mais absurda que pareça-nos seja sim por qual motivo fazem a aquisição de hortifrutigranjeiros em separados.

Se continuar da forma em que esta, logo, exigiram que os ovos sejam entregues em forma de **omelete** !!!

Ora, na atual situação em que se encontra nossa Pátria Amada BRASIL , onde todos os veículos de comunicação só veiculam notícias de gastos de dinheiro público de maneira imprudente e até ímproba, é de se questionar o modo com que o presente ato convocatório se apresenta trazendo em seu bojo condições manifestamente comprometedoras do caráter competitivo.

Assim, diante de todo o exposto, e dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### **III – DO PEDIDO**

Requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:



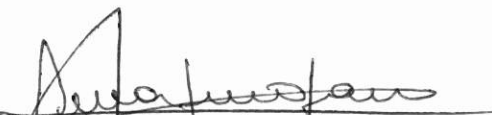


- 1- declarar-se nulo os itens atacados;
- 2- determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, incluindo se as exigências do art. 30 da lei 8.666/93, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- 3- Outrossim, lastreada nas razões , requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere seus atos e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Sorocaba, 28 de Março de 2015,

  
Amabili Andrade e Silva  
RG42.680.608-6